



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2000

DE

157

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

AUTOR:
(DO SR. EDUARDO CAMPOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Cria Reserva Especial do FPM - REPHAN para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

DESPACHO:

09/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	DATA/ENTRADA
COMISSÃO	
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000
(DO SR. EDUARDO CAMPOS)

Cria Reserva Especial do FPM - REPHAN para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada exclusivamente aos Municípios, exceto os de Capital, que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.....
I – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;
II -
III – 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios que integrarem a Reserva Especial –REPHAN.
.....”



Art. 3º Os recursos da Reserva Especial a que se refere o art. 91, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação dada por esta Lei Complementar, serão distribuídos aos Municípios de modo inversamente proporcional à sua respectiva receita corrente líquida **per capita**.

§1º O coeficiente de cada Município será calculado pela divisão entre o inverso de sua receita corrente líquida **per capita** e a soma dos inversos da receita corrente líquida **per capita** de todos os Municípios que integram a REPHAN.

§2º O montante a ser transferido a cada Município, nos termos do **caput** deste artigo, será obtido pela multiplicação dos respectivos coeficientes, calculados na forma do parágrafo anterior, pelo total dos recursos destinados à REPHAN.

Art. 3º Para os efeitos do artigo 3º, entende-se como receita corrente líquida dos Municípios o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) a contribuição dos servidores municipais para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição
- b) o montante que couber ao Município da REPHAN, a partir do exercício financeiro em que for implantada a citada reserva especial

Parágrafo único. A receita corrente líquida a que se refere esta lei complementar será apurada tendo como referência o exercício financeiro imediatamente anterior ao da definição da participação dos Municípios na REPHAN.

Art. 4º Os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas concernentes aos projetos e atividades de preservação e recuperação do acervo tombado



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional orientar e acompanhar a aplicação dos recursos da REPHAN, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar tem como objetivo promover uma inovação no processo de aperfeiçoamento dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Desta feita, à concepção inicial de equalização e descentralização dos recursos em escala espacial foi adicionada a preocupação com a preservação do rico patrimônio cultural deste País.

Com esta intenção, estamos propondo reduzir em 0,5% (meio ponto percentual) a participação das Capitais dos Estados no FPM, atualmente em 10%, destinando estes recursos para a Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – **REPHAN**, que será integrada pelos Municípios, exceto os de Capital, que possuem em seu território acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- **IPHAN**.

Os recursos somente poderão ser aplicados nas ações de preservação e recuperação do acervo tombado, em conformidade com as diretrizes emanadas pelo **IPHAN**.

A motivação que nos levou a propor este Projeto de Lei é de criar instrumentos financeiros mais ágeis e automáticos para auxiliar os Municípios na complexa e onerosa tarefa de preservar o patrimônio cultural, que, embora situado em seu território, pertence ao povo brasileiro, e, não raro, à humanidade.

Ao retirarmos pequena parcela do FPM das Capitais, entendemos que estas cidades reúnem condições mais favoráveis, ou seja, dispõem de base econômica mais elástica e diversificada, para suprirem a pequena perda de seu FPM, socorrendo-se de outras fontes de receita para o financiamento dos serviços públicos locais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



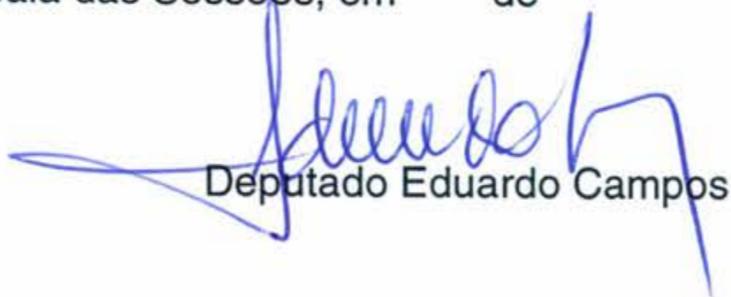
De outra parte, os Municípios que serão beneficiados em maior grau pelo Projeto de Lei que estamos propondo estão entre aqueles com grandes dificuldades financeiras, agravadas pela difícil tarefa de preservar nosso acervo cultural. Há entre eles, inclusive, casos em que este acervo, mesmo reconhecido como patrimônio da humanidade, e é objetivamente a situação de Olinda, corre sério risco de danos irreversíveis.

Por isso mesmo, estamos propondo que o repasse do FPM dê-se na razão inversa da capacidade de arrecadação dos Municípios, privilegiando, portanto, os Municípios que não dispõem de base econômica potencialmente explorável sob o ângulo fiscal.

Desse modo, estes Municípios precisam ser apoiados com o aporte regular de recursos financeiros para preservar um bem que pertence a todos, criando-lhes condições para que possam desincumbir-se desta tarefa, sem, no entanto, colocar em risco a oferta dos demais serviços públicos à sua população.

Por tudo isso, contamos com o indispensável apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição, na certeza de que estamos contribuindo para preservar o patrimônio cultural deste País, e, em última análise, a nossa história.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado Eduardo Campos

08/12/2000

007743.157

Lote: 21

Caixa: 10

PLP N° 157/2000

5

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 08/11/00 às 14:05
Nome: *[Handwritten Signature]*
Ponto: *3861*



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

** Artigo, "caput" e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966



DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art.86, serão atribuídos:

- I - 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;
- II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

* Artigo com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

- a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do Conjunto das Capitais:

	Fator
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



b) fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art.90.

** § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.*

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art.3 do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes		Coeficiente	
a) Até 16.980			
Pelos primeiros 10.188		0,6	
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais		0,2	
b) Acima de 16.980 até 50.940			
Pelos primeiros 16.980		0,1	
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais		0,2	
c) Acima de 50.940 até 101.880			
Pelos primeiros 50.940		2,0	
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais		0,2	
d) Acima de 101.880 até 156.216			
Pelos primeiros 101.880		3,0	
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais		0,2	
e) Acima de 156.216			4,0

** § 2º com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.*

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.*

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

.....
.....



ATO COMPLEMENTAR Nº 35

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação posterior sobre o Sistema Tributário Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;
- II -- 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2000

Cria a Reserva Especial do FPM-REPHAN para os municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Autor: Deputado **EDUARDO CAMPOS**

Relatora: Deputada **IARA BERNARDI**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise, de autoria do nobre deputado EDUARDO CAMPOS (PSB-PE), propõe a criação da Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (REPHAN), no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), destinada aos municípios brasileiros, com exceção das capitais, que possuem acervo tombado pelo Instituto Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Em sua justificativa, o nobre proponente salienta que o mesmo “tem como objetivo promover uma inovação no processo de aperfeiçoamento dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Desta feita, à concepção inicial de equalização e descentralização dos recursos em escala espacial foi adicionada a preocupação com a preservação do rico patrimônio cultural deste País”.

De acordo com as normas regimentais da Casa, o projeto em apreço foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.



8BA299F806



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos, agora, a elaboração do parecer, quanto ao mérito cultural da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A preservação de nossa memória histórica é um dever constitucional do estado, em todos os níveis e instâncias – federal, estadual e municipal. A atual Constituição determina que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;”

No mesmo texto constitucional, na parte referente à Cultura, o artigo 216, § 1º preceitua, também, que o Poder Público compete promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de formas de acautelamento e preservação.

Em nível federal, o órgão que exerce a política de preservação de nosso acervo cultural é o **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional** (IPHAN). Hoje, o IPHAN é uma autarquia federal, vinculado ao Ministério da Cultural (MinC) e tem como principais atribuições “as ações de identificação, proteção, restauração, preservação e fiscalização de bens físicos, paisagísticos, arqueológicos e intelectuais, até a administração de bibliotecas, arquivos e museus, abrangendo aspectos importantes do panorama cultural brasileiro”. (Ministério da Cultura. Relatório de Atividades do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Brasília, 1998, p. 07)

A apresentação da proposição vem ao encontro desses dispositivos constitucionais, ao criar a Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (REPHAN), no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios (FPM),





destinando recursos aos municípios brasileiros que possuem bens culturais tombados pelo IPHAN em seu respectivo território.

Para criação do REPHAN, o autor da matéria propõe reduzir em 0,5% (meio ponto percentual) a participação das capitais dos estados no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), atualmente em 10%, sendo aquele percentual destinado aos Municípios que possuem em seu respectivo território acervo de bens tombado pelo IPHAN, exceto as capitais dos estados da federação.

O objetivo dessa reserva especial do FPM é assegurar aos municípios brasileiros a salvaguarda de seu patrimônio local que, em última instância, é do interesse de toda nação por ser parte integrante da memória nacional. Como sabemos, a tarefa de preservação requer uma quantia vultosa de dinheiro e que, muitas vezes, esses entes federativos não dispõem de recursos suficientes para a realização das ações de preservação e conservação que o patrimônio histórico tanto necessita para se manter em toda sua integridade física.

Tal medida irá beneficiar, portanto, aqueles municípios que convivem com grandes dificuldades financeiras, aliadas à difícil e onerosa tarefa de preservação de seu acervo cultural. A atual realidade revela que, por falta de recursos, esses municípios não têm como preservar seu patrimônio histórico, acarretando sérios riscos à memória nacional, como é o caso da cidade de Olinda que, mesmo sendo considerada “Patrimônio Cultural da Humanidade” pela UNESCO, desde 1982, convive com a ameaça de danos irreversíveis ao seu rico acervo barroco colonial.

Vale ressaltar que os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas e ações que envolvam a execução de projetos e atividades de preservação, recuperação e revitalização do acervo tombado, ficando a orientação e acompanhamento da ampliação dos recursos a cargo do IPHAN

No ensejo, saúdo o nobre colega Deputado Eduardo Campos que, como presidente da “Frente Parlamentar em defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural”, teve a brilhante iniciativa de propor uma medida eficaz à difícil tarefa de preservação de nosso rico e multifacetado Patrimônio Histórico Cultural, razão pela qual voto pela **aprovação** do PLP de Lei nº 157, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



8BA299F806



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MATÉRIA INSTANTÂNEA
DOCUMENTO Nº 157/2000 A
VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2000

Cria Reserva Especial do FPM-REPHAN para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

AUTOR: Deputado **EDUARDO CAMPOS**

RELATORA: Deputada **IARA BERNARDI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2000, do nobre deputado EDUARDO CAMPOS, propõe a criação da Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - REPHAN, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada aos municípios brasileiros, excetuadas as capitais, que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

O PL propõe a diminuição em meio percentual dos atuais 10% do FPM destinados aos municípios das capitais estaduais e pretende alterar os critérios de distribuição de recursos, que somente poderão ser usados em caso de preservação e recuperação do acervo tombado, em conformidade com as diretrizes dadas pelo IPHAN.

De acordo com o nobre deputado Eduardo Campos, a motivação é criar instrumentos financeiros mais ágeis e automáticos para auxiliar os municípios na complexa e onerosa tarefa de preservar o patrimônio cultural, já que estes





municípios muitas vezes padecem de grandes dificuldades financeiras e deixam as suas riquezas entregues ao sério risco de danos irrecuperáveis.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas. Cabe, agora, nossa manifestação quanto ao mérito cultural da presente proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em apreciação tem inegável mérito cultural e educacional, particularmente no que diz respeito ao patrimônio histórico e artístico nacional. Posta em prática, a proposição certamente propiciará melhor e mais rápida recuperação do patrimônio histórico e artístico danificado, bem como a conservação e prevenção de danos das edificações e obras existentes de valor cultural, nos Municípios brasileiros, exceto os de Capitais das Unidades Federadas.

Apesar da difícil tarefa de propor alterações no Fundo de Participação dos Municípios, a proposição busca criar mecanismos para a defesa do patrimônio artístico e cultural brasileiro, espalhado pelas pequenas cidades, de grande potencial turístico. Algumas destas cidades passaram recentemente por desastres naturais de graves proporções, como a cheia do Rio Vermelho, em Goiás Velho. Nesse caso, não é só o patrimônio que corre riscos, mas empregos e serviços que giram em torno da importância dos objetos de arte, da arquitetura ou dos monumentos locais.

Ao propor a redução de uma pequena parcela do FPM das capitais, entendemos que aquelas cidades reúnem condições mais favoráveis, ou seja, dispõem de uma base econômica mais elástica e diversificada para suprirem a pequena perda de seu FPM, valendo-se de outras fontes de receita para o financiamento dos serviços públicos locais.

Entendemos que a aprovação desta proposição irá beneficiar aqueles municípios que convivem com grandes dificuldades financeiras, aliadas à difícil e onerosa tarefa de preservação de seu acervo cultural. A atual realidade revela que, por falta de recursos, esses municípios não têm como preservar seu patrimônio histórico, acarretando sérios riscos à memória nacional, como é o caso da cidade de Olinda que, mesmo sendo considerada "Patrimônio Cultural da Humanidade" pela UNESCO, desde 1982, convive com a ameaça de danos irreversíveis ao seu rico acervo barroco colonial.

Assim, levando em consideração as várias sugestões apresentadas a esta relatora na sessão desta Comissão, realizada no dia 24 de abril de 2002, pelos nobres deputados Flávio Arns, Professor Luizinho e Osvaldo Coelho decidimos pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentação de um substitutivo, onde propomos que o repasse do FPM dê-se na razão inversa da capacidade de arrecadação dos Municípios, privilegiando, portanto, os Municípios que dispõem de base econômica potencialmente explorável sob o ângulo fiscal.

Desse modo, estes Municípios precisam ser apoiados com aporte regular de recursos financeiros para preservar um bem que pertence a todos, criando-lhes condições para que possam desincubir-lhe desta tarefa, sem, no entanto, colocar em risco a oferta dos demais serviços públicos à sua população.

É de se ressaltar que os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas e ações que envolvam a execução de projetos e atividades de preservação, recuperação e revitalização do acervo tombado, ficando a orientação e acompanhamento da ampliação dos recursos a cargo do IPHAN

No ensejo, saúdo o nobre colega Deputado Eduardo Campos que, como presidente da “Frente Parlamentar em defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural”, teve a brilhante iniciativa de propor uma medida eficaz à difícil tarefa de preservação de nosso rico e multifacetado Patrimônio Histórico Cultural, razão pela qual voto pela **aprovação** do PLP de Lei nº 157, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



3346CF7F23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000

Cria Reserva Especial do FPM - REPHAN para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

AUTOR: Deputado **EDUARDO CAMPOS**

RELATORA: Deputada **IARA BERNARDI**

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º. Fica criada a Reserva Especial do Patrimônio e Artístico Nacional – REPHAN, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada exclusivamente aos Municípios, exceto os de capital, que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2º. O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91

I – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II -



3346CF7F23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios que integram a Reserva Especial do Patrimônio e Artístico Nacional – REPHAN.

Art. 3º. Os recursos da Reserva a que se refere o art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, serão distribuídos aos Municípios de modo inversamente proporcional à sua respectiva receita corrente líquida per capita.

§ 1º. O coeficiente de cada município será calculado pela divisão entre o inverso de sua receita corrente líquida per capita e a soma dos inversos da receita corrente líquida per capita de todos os Municípios que integram a REPHAN.

§ 2º. O montante a ser transferido a cada município, nos termos do caput desta artigo, será obtido pela multiplicação dos respectivos coeficientes calculados na forma do parágrafo anterior, pelo total dos recursos destinados à REPHAN.

Art. 4º. Para os efeitos do art. 3º, entende-se como receita corrente líquida dos Municípios a somatória das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes deduzidas:

a) a contribuição dos servidores municipais para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

b) o montante que couber ao Município da REPHAN, a partir do exercício financeiro em que for implantada a citada reserva especial.

Parágrafo único: A receita corrente líquida a que se refere esta lei complementar será apurada tendo como referência o exercício financeiro imediatamente anterior ao da definição da participação dos Municípios na REPHAN.

Art. 5º. Os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas concernentes aos projetos e atividades de preservação e recuperação do acervo tombado..

Art. 6º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003.

Deputada IARA BERNARDI

Relatora



3346CF7F23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000

Cria a Reserva Especial do FPM-REPHAN Para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Autor: Deputado **EDUARDO CAMPOS**

Relator: Deputado **IVAN VALENTE**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Campos, propõe a criação da Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (REPHAN), no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), destinada aos municípios brasileiros, com exceção das capitais, que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Na justificação de sua proposta, o Deputado salienta que o mesmo **"tem como objetivo promover uma inovação no processo de aperfeiçoamento dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Desta feita, à concepção inicial de equalização e descentralização dos recursos em escala espacial foi adicionada a preocupação com a preservação do rico patrimônio cultural deste País"**.



Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preservação de nossa memória histórica é um dever constitucional do Estado, em todos os níveis e instâncias- federal, estadual e municipal. A atual Constituição Federal determina que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;”

No mesmo texto constitucional, na parte referente à Cultura, o artigo 216, § 1º preceitua, também, que ao Poder Público compete promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em nível federal, o órgão que exerce a política de preservação de nosso acervo cultural é o **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)**. Hoje, o IPHAN é uma autarquia federal, vinculado ao Ministério da Cultura (MinC) e tem como principais atribuições **"as ações de identificação, proteção, restauração, preservação e fiscalização de bens físicos, paisagísticos, arqueológicos e intelectuais, até a administração de bibliotecas, arquivos e museus, abrangendo aspectos importantes do panorama cultural brasileiro."** (MINISTÉRIO DA CULTURA. Relatório de Atividades do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Brasília, 1998, p. 07).

A presente proposição vem ao encontro desses dispositivos constitucionais, ao criar a Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (REPHAN), no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios (FNP), destinando recursos aos municípios brasileiros que possuem bens culturais tombados pelo IPHAN em seu respectivo território.

Para a criação da REPHAN, o autor da matéria propõe reduzir em 0,5% (meio ponto percentual) a participação das capitais dos estados no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), atualmente em 10%, sendo aquele percentual destinado aos Municípios, que possuem em seu respectivo território acervo de bens tombado pelo IPHAN, exceto as capitais dos estados da federação.

O objetivo dessa reserva especial do FPM é assegurar aos municípios brasileiros a salvaguarda de seu patrimônio histórico local que, em última instância, é do interesse de toda a nação por ser parte integrante da memória nacional. Como sabemos, a tarefa de preservação requer uma quantia vultosa de dinheiro e que, muitas vezes, esses entes federativos não dispõem de recursos suficientes para a realização das ações de preservação e conservação que o patrimônio histórico tanto necessita para se manter em toda sua integridade física.

Tal medida irá beneficiar, portanto, aqueles municípios que convivem com grandes dificuldades financeiras, aliadas à difícil e onerosa tarefa de preservação de seu acervo cultural. A atual realidade revela que, por falta de recursos, esses municípios não têm como preservar seu patrimônio histórico, acarretando sérios riscos à memória nacional, como é o caso da cidade de Olinda

29434



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, mesmo sendo considerada "Patrimônio Cultural da Humanidade" pela UNESCO, desde 1982, convive com a ameaça de danos irreparáveis ao seu rico acervo barroco colonial.

Vale ressaltar que os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas e ações que envolvam a execução de projetos e atividades de preservação, recuperação e revitalização do acervo tombado, ficando a orientação e acompanhamento da aplicação dos recursos a cargo do IPHAN.

No ensejo, saúdo o nobre colega Deputado Eduardo Campos que, como Presidente da "Frente Parlamentar em Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural", teve a brilhante iniciativa de propor uma medida eficaz à difícil tarefa da preservação de nosso rico e multifacetado Patrimônio Histórico-Cultural, razão pela qual sou pela aprovação do PLP nº 157, de 2000.

Sala da Comissão, em de maio de 2001.

Deputado **IVAN VALENTE**
Relator

10408300.156

29434



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2000

Cria Reserva Especial do FPM-REPHAN para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

AUTOR: Deputado **EDUARDO CAMPOS**

RELATORA: Deputada **IARA BERNARDI**

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2000, do nobre deputado EDUARDO CAMPOS, propõe a criação da Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - REPHAN, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada aos municípios brasileiros, excetuadas as capitais, que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

O projeto propõe a diminuição de meio ponto percentual (0,5%) dos atuais 10% do FPM destinados aos municípios das capitais estaduais e pretende alterar os critérios de distribuição de recursos, que somente poderão ser usados em caso de preservação e recuperação do acervo tombado, em conformidade com as diretrizes dadas pelo IPHAN.



7EC6133E36



De acordo com o nobre autor, a motivação é criar instrumentos financeiros mais ágeis e automáticos para auxiliar os municípios na complexa e onerosa tarefa de preservar o patrimônio cultural, já que estes municípios muitas vezes padecem de grandes dificuldades financeiras e deixam as suas riquezas entregues ao sério risco de danos irrecuperáveis.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas. Cabe, agora, nossa manifestação quanto ao mérito cultural da presente proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em apreciação tem inegável mérito cultural e educacional, particularmente no que diz respeito ao patrimônio histórico e artístico nacional. Posta em prática, a proposição certamente propiciará melhor e mais rápida recuperação do patrimônio histórico e artístico danificado, bem como a conservação e prevenção de danos das edificações e obras existentes de valor cultural, nos Municípios brasileiros, exceto os de Capitais das Unidades Federadas.

Apesar da difícil tarefa de propor alterações no Fundo de Participação dos Municípios, a proposição busca criar mecanismos para a defesa do patrimônio artístico e cultural brasileiro, espalhado pelas pequenas cidades, de grande potencial turístico. Algumas destas cidades passaram recentemente por desastres naturais de graves proporções, como a cheia do Rio Vermelho, em Goiás Velho. Nesse caso, não é só o patrimônio que corre riscos, mas empregos e serviços que giram em torno da importância dos objetos de arte, da arquitetura ou dos monumentos locais.

Ao propor a redução de uma pequena parcela do FPM das capitais, entendemos que aquelas cidades reúnem condições mais favoráveis, ou seja, dispõem de uma base econômica mais elástica e diversificada para suprirem a pequena perda de seu FPM, valendo-se de outras fontes de receita para o financiamento dos serviços públicos locais.

Entendemos que a aprovação desta proposição irá beneficiar aqueles municípios que convivem com grandes dificuldades financeiras, aliadas à difícil e onerosa tarefa de preservação de seu acervo cultural. A atual realidade revela que, por falta de recursos, esses municípios não têm como preservar seu patrimônio histórico, acarretando sérios riscos à memória nacional, como é o caso da cidade de Olinda, em Pernambuco que, mesmo sendo considerada "Patrimônio Cultural da Humanidade" pela UNESCO, desde 1982, convive com a ameaça de danos irreversíveis ao seu rico acervo barroco colonial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, levando em consideração as várias sugestões apresentadas a esta relatora na sessão desta Comissão, realizada no dia 24 de abril de 2002, pelos nobres deputados Flávio Arns, Professor Luizinho e Osvaldo Coelho decidimos pela apresentação de um substitutivo, onde propomos que o repasse do FPM dê-se na razão inversa da capacidade de arrecadação dos Municípios, privilegiando, portanto, os Municípios que dispõem de base econômica potencialmente explorável sob o ângulo fiscal.

Desse modo, estes Municípios precisam ser apoiados com aporte regular de recursos financeiros para preservar um bem que pertence a todos, criando-lhes condições para que possam desincubir-lhe desta tarefa, sem, no entanto, colocar em risco a oferta dos demais serviços públicos à sua população.

É de se ressaltar que os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas e ações que envolvam a execução de projetos e atividades de preservação, recuperação e revitalização do acervo tombado, ficando a orientação e acompanhamento da ampliação dos recursos a cargo do IPHAN

No ensejo, saúdo o nobre colega Deputado Eduardo Campos que, como presidente da “Frente Parlamentar em defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural”, teve a brilhante iniciativa de propor uma medida eficaz à difícil tarefa de preservação de nosso rico e multifacetado Patrimônio Histórico Cultural, razão pela qual voto pela **aprovação** do PLP de Lei nº 157, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2003.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



7EC6133E36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000

Cria Reserva Especial do FPM - REPHAN para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

AUTOR: Deputado **EDUARDO CAMPOS**

RELATORA: Deputada **IARA BERNARDI**

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição de uma reserva especial transitória, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada aos Municípios que possuam acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 2º. Fica criada, para vigorar por um período de 6 (seis) anos, Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - REPHAN, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada exclusivamente aos Municípios que possuem conjuntos ou sítios urbanos tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Parágrafo único. Os sítios e conjuntos urbanos tombados serão aqueles definidos pelo IPHAN, com base nos processos de tombamento federal concluídos e homologados.

Art. 3º. No período de vigência dessa Lei Complementar, os recursos de que trata o inciso I do Art. 91 da Lei nº5.172, de 25 de fevereiro de 1966, com a



7EC6133E36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a ter a seguinte destinação:

I - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios que integram a Reserva Especial do Patrimônio e Artístico Nacional – REPHAN, a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º. Os recursos da Reserva a que se refere o inciso II desta Lei Complementar serão distribuídos aos Municípios detentores de sítios e conjuntos tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN de acordo com o seguinte critério:

I – 30% (trinta por cento), de modo inversamente proporcional à receita líquida *per capita* de cada Município, calculadas pela relação entre o inverso de sua receita corrente líquida *per capita* e o somatório dos inversos das receitas correntes líquidas *per capita* de todos os Municípios que integram a REPHAN.

II – 70% (setenta por cento) proporcionalmente à dimensão física e territorial do acervo tombado em cada Município, em conformidade com o Índice de Patrimônio Cultural, calculado na forma do que dispõe o art. 6º.

Art. 5º. Para os efeitos do art. 4º, entende-se como receita corrente líquida dos Municípios a somatória das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes deduzidas:

I - a contribuição dos servidores municipais para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

II - o montante que couber ao Município da REPHAN, a partir do exercício financeiro em que for criada a citada reserva especial.

Parágrafo único. A receita corrente líquida a que se refere esta Lei Complementar será apurada tendo como referência os valores arrecadados nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da definição da participação dos Municípios na parcela da REPHAN de que trata o inciso I do art. 4º.

Art. 6º. O IPHAN calculará anualmente o coeficiente de patrimônio cultural dos Municípios, que será o resultado da divisão do seu respectivo Índice de Patrimônio Cultural pelo somatório dos índices de todos Municípios integrantes da REPHAN.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. O IPHAN fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 30 de junho de cada ano, a relação dos Coeficientes de Patrimônio Cultural dos Municípios integrantes do REPHAN.

§ 2º. Os Municípios interessados, no prazo de sessenta dias da publicação de que trata o § 1º deste artigo, poderão apresentar reclamações fundamentadas ao IPHAN, que decidirá conclusivamente

§ 3º. Até o dia 31 de outubro de cada ano, o IPHAN encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação a que se refere o §§ 1º e 2º deste artigo, que servirá de base para o cálculo da participação dos Municípios nos recursos de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 7º. Os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas concernentes aos projetos e atividades de preservação e recuperação do acervo tombado.

Parágrafo Único: Cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional orientar e acompanhar a aplicação dos recursos da REPHAN, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



7EC6133E36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 157/2000, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lobbe Neto - Vice-Presidente, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Iara Bernardi, João Matos, Paulo Kobayashi, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Carlos Nader, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira, Murilo Zauith, Osmar Serraglio, Rafael Guerra, Selma Schons e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003.


Deputado LOBBE NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000

Cria Reserva Especial do FPM - REPHAN para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

AUTOR: Deputado **EDUARDO CAMPOS**

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CEC

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição de uma reserva especial transitória, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada aos Municípios que possuam acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 2º. Fica criada, para vigorar por um período de 6 (seis) anos, Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - REPHAN, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada exclusivamente aos Municípios que possuem conjuntos ou sítios urbanos tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Parágrafo único. Os sítios e conjuntos urbanos tombados serão aqueles definidos pelo IPHAN, com base nos processos de tombamento federal concluídos e homologados.

Art. 3º. No período de vigência dessa Lei Complementar, os recursos de que trata o inciso I do Art. 91 da Lei nº5.172, de 25 de fevereiro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a ter a seguinte destinação:

I - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios que integram a Reserva Especial do Patrimônio e Artístico Nacional – REPHAN, a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º. Os recursos da Reserva a que se refere o inciso II desta Lei Complementar serão distribuídos aos Municípios detentores de sítios e conjuntos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN de acordo com o seguinte critério:

I – 30% (trinta por cento), de modo inversamente proporcional à receita líquida *per capita* de cada Município, calculadas pela relação entre o inverso de sua receita corrente líquida *per capita* e o somatório dos inversos das receitas correntes líquidas *per capita* de todos os Municípios que integram a REPHAN.

II – 70% (setenta por cento) proporcionalmente à dimensão física e territorial do acervo tombado em cada Município, em conformidade com o Índice de Patrimônio Cultural, calculado na forma do que dispõe o art. 6º.

Art. 5º. Para os efeitos do art. 4º, entende-se como receita corrente líquida dos Municípios a somatória das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes deduzidas:

I - a contribuição dos servidores municipais para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

II - o montante que couber ao Município da REPHAN, a partir do exercício financeiro em que for criada a citada reserva especial.

Parágrafo único. A receita corrente líquida a que se refere esta Lei Complementar será apurada tendo como referência os valores arrecadados nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da definição da participação dos Municípios na parcela da REPHAN de que trata o inciso I do art. 4º.

Art. 6º. O IPHAN calculará anualmente o coeficiente de patrimônio cultural dos Municípios, que será o resultado da divisão do seu respectivo Índice de Patrimônio Cultural pelo somatório dos índices de todos Municípios integrantes da REPHAN.

§ 1º. O IPHAN fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 30 de junho de cada ano, a relação dos Coeficientes de Patrimônio Cultural dos Municípios integrantes do REPHAN.

§ 2º. Os Municípios interessados, no prazo de sessenta dias da publicação de que trata o § 1º deste artigo, poderão apresentar reclamações fundamentadas ao IPHAN, que decidirá conclusivamente

§ 3º. Até o dia 31 de outubro de cada ano, o IPHAN encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação a que se refere o §§ 1º e 2º deste artigo, que servirá de base para o cálculo da participação dos Municípios nos recursos de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 7º. Os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas concernentes aos projetos e atividades de preservação e recuperação do acervo tombado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Parágrafo Único: Cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional orientar e acompanhar a aplicação dos recursos da REPHAN, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003


Deputado LOBBE NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000

Cria Reserva Especial do FPM – REPHAN para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Autor: Deputado **EDUARDO CAMPOS**

Relator: Deputado' **FÉLIX MENDONÇA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 157, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Campos, visa a criar, no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN, constituída por cinco décimos por cento dos recursos do referido Fundo, a serem retirados das Capitais estaduais e destinados aos Municípios do interior que possuam acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

A distribuição dos recursos da Reserva, de acordo com o Projeto, dar-se-á em proporção inversa à receita corrente líquida *per capita* de cada Município contemplado, ficando sua aplicação vinculada exclusivamente à execução de projetos e atividades de preservação e recuperação do acervo tombado.

Inicialmente submetido à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, o Projeto foi aprovado na forma de Substitutivo, segundo o qual a Reserva a ser criada no FPM terá duração limitada a seis anos, e setenta por cento de seus recursos serão distribuídos entre os Municípios participantes proporcionalmente à dimensão física e territorial do respectivo acervo tombado pelo IPHAN.



BA8EE66548



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A matéria vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinada a matéria sob o ângulo da competência temática desta Comissão, importa destacar a importância econômica da preservação do patrimônio histórico e artístico nacional, tendo em vista seu significado para a indústria turística, cujo enorme potencial, em grande parte ainda por explorar em nosso País, deverá gerar, a exemplo do que ocorre em outros países, grandes volumes de divisas, emprego e renda, além da correspondente arrecadação tributária.

Recentemente, tivemos mais uma comprovação da importância do nosso patrimônio histórico como fator de atração de fluxos turísticos externos, na unânime conclusão a que chegaram os agentes de viagem chineses, em congresso recentemente ocorrido em seu País, indicativa de que o principal interesse turístico da população chinesa no Brasil está concentrado em nossos sítios históricos.

Não resta dúvida de que a recuperação e a preservação do patrimônio histórico e artístico nacional transcende a dimensão puramente cultural, pelo significado que apresenta para o turismo, tanto externo quanto interno, razão pela qual entendemos ser conveniente e oportuna a destinação de recursos específicos para atender à recuperação desse significativo patrimônio, mediante utilização de parcela dos recursos do FPM.

Entendemos, ainda, não haver prejuízo significativo para as Capitais dos Estados com a retirada de meio ponto percentual de sua participação no FPM, tendo em vista que, sabidamente, essa fonte de recursos apresenta reduzido peso em sua composição de receitas.

Nesse sentido, parece-nos apropriada a alteração introduzida pelo Substitutivo adotado na Comissão de Educação e Cultura, que limita a seis anos



BA8EE66548



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

a duração da Reserva a ser criada no FPM, período que deverá ser suficiente para a realização dos projetos necessários à recuperação dos sítios históricos.

O referido Substitutivo busca, ainda, aprimorar o texto do Projeto original, ao direcionar parte dos recursos da Reserva segundo as dimensões do patrimônio cultural existente em cada Município. Sobre este aspecto, parece-nos, no entanto, que mais adequada seria a adoção, como critério único de distribuição dos recursos da REPHAN, precisamente a dimensão física, cultural e territorial do patrimônio a ser preservado, medida pelo quantitativo de prédios e peças do acervo tombado pelo IPHAN, especialmente tendo em conta que a aplicação dos recursos da Reserva ficará adstrita à recuperação e à preservação desse mesmo acervo.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que, em face do que dispõe o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal, não cabe atribuir ao IPHAN, como pretende o referido Substitutivo, o cálculo do denominado "coeficiente de patrimônio cultural" dos Municípios, somente podendo caber essa incumbência ao Tribunal de Contas da União, em observância ao referido dispositivo constitucional. Dessa forma, deve ser atribuído ao IPHAN tão-somente o cálculo do índice de patrimônio cultural de cada Município, a ser encaminhado ao TCU, para que este proceda ao cálculo das respectivas quotas de participação na Reserva a ser criada.

Consideramos, além disso, necessário, por questão de uniformidade, corrigir, na ementa do Projeto, a denominação da Reserva a ser instituída, que ali, ao contrário do que ocorre no corpo do Projeto, consta como "Reserva Especial do FPM" e não como "Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional".

Em vista disso, e a fim de abrigar no texto do Projeto todas as alterações que entendemos indispensáveis à sua aprovação, conforme acima descrito, apresentamos, em anexo, Substitutivo de nossa autoria.

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996.



BA8EE66548



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

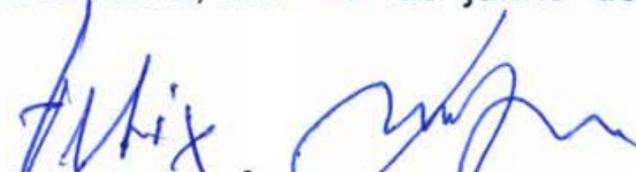
De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna, que, em seu art. 9º, estabelece *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Examinada, nesses termos, a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conclui-se não caber o pronunciamento desta Comissão a esse respeito, tendo em vista que a proposição não acarreta aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, pois, ao modificar apenas a forma de repartição dos recursos do FPM entre os Municípios, seu resultado financeiro e orçamentário limita-se ao âmbito municipal.

Em face do exposto, somos pela não-implicação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2000, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2004.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator

2004_5547_Félix Mendonça



BA8EE66548



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 157, DE 2000

Cria Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a criar reserva especial temporária no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, destinada à recuperação e à preservação do patrimônio histórico e artístico nacional pelos Municípios que possuam acervos tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 2º Fica instituída, no período correspondente aos seis primeiros exercícios financeiros de vigência desta Lei Complementar, a Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN do Fundo de Participação dos Municípios, a ser distribuída, nos termos do art. 4º, aos Municípios, com exceção das Capitais dos Estados, que possuam conjunto arquitetônico, acervo cultural ou sítio histórico, objeto de processo de tombamento federal, concluído e homologado pelo IPHAN.

Art. 3º Durante o período a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, cinco por cento do montante de recursos de que trata o inciso I do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, serão atribuídos aos Municípios a que se destina a REPHAN.

Art. 4º Os recursos da REPHAN serão distribuídos aos Municípios proporcionalmente à dimensão do respectivo conjunto arquitetônico, acervo cultural ou sítio histórico, a ser expressa em um índice de patrimônio cultural, calculado pelo IPHAN, resultado da medida ponderada do quantitativo de prédios, observado seu porte físico, bem assim das peças de valor histórico e artístico e da extensão territorial do acervo tombado.

Art. 5º O IPHAN encaminhará ao Tribunal de Contas da União - TCU, anualmente, até o dia 30 de junho, a relação dos Municípios com acervo tombado nos termos do art. 2º, acompanhada dos respectivos índices de patrimônio cultural, cabendo ao TCU proceder ao cálculo das quotas de participação dos Municípios na REPHAN, mediante a divisão do índice de



BA8EE66548



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

patrimônio cultural de cada Município pelo somatório dos índices atribuídos a todos os Municípios participantes dessa Reserva.

Art. 6º Os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente na recuperação e preservação do acervo tombado nos termos do que dispõe o art. 2º.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2004.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator

2004_5547_Félix Mendonça



BA8EE66548



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000

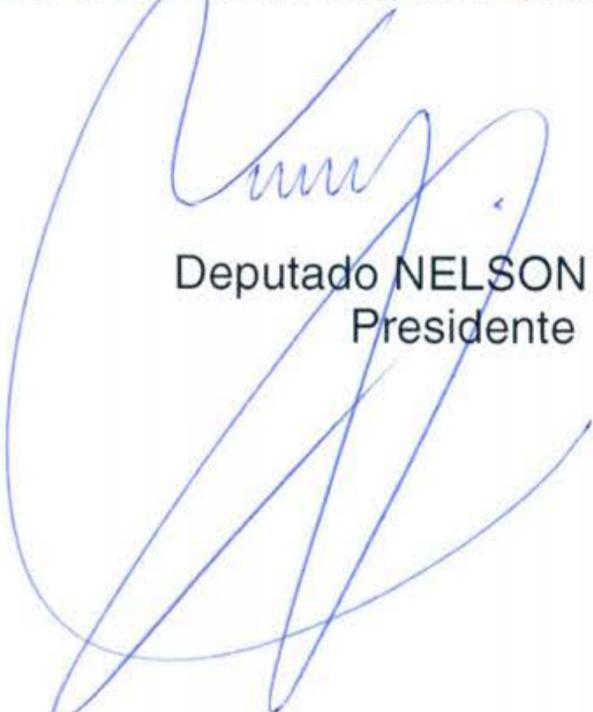
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 157/00 e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Carlito Merss, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, José Militão, Júlio Cesar e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.



Deputado NELSON BORNIER
Presidente